



## ACÓRDÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 0801546-68.2020.8.15.0000.**

**Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.***

**Requerente: *Estado da Paraíba.***

**Requerido : *Município de Taperoá.***

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 201/2019 DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV E ART. 37, XXI, DA CF/88. COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA. MATÉRIA AFETA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 24, V, CF/88 C/C ARTIGOS 7º, §2º, V C/C 11, I E II, CE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE INTERESSE ESTRITAMENTE LOCAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA CONDUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA ALÇADA ESTADUAL. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, CE. VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A ESTATAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.**

## **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- A cobrança de taxa de religação de água é tema ínsito à matéria consumerista, sobre a qual é determinada a competência legislativa concorrente.
- A jurisprudência reconhece aos municípios a competência para legislar sobre consumo quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.
- A proibição de cobrança, via lei municipal, de taxas relativas a serviços da alçada do Estado, viola não apenas a repartição de competências, mas acaba por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a edilidade municipal e as empresas concessionárias de serviços públicos. Em última instância, os efeitos de leis dessa natureza poderão afetar as finanças das entidades estaduais responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais a todo o Estado.
- A falta de predominância do interesse local é notória. Em que pese o Município possa legislar acerca de consumo, forçoso concluir que a proibição imposta às concessionárias de serviços públicos não pode ser compreendida como de interesse estritamente local, o que repele a competência Municipal.

**VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.**

**ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.878/2010 do Município de João Pessoa, nos termos do voto do relator.**

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** com pedido de liminar (evento n.º 5483150), ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba, em face da **Lei Municipal nº 001/2019**, Id 5177706, do **Município de Taperoá**, que *“dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de unidade consumidora no fornecimento de energia elétrica e água no município de Taperoá – PB, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências”*.

Aduziu o autor que, em fevereiro de 2019, o **Município de Taperoá** aprovou a **Lei nº 001/2019**, proibindo a cobrança de religação por parte da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA. Defende que a norma se encontrava em total descompasso com a Constituição Federal, especialmente o art. 22, IV, da Constituição Federal, ao dispor competir privativamente à União legislar sobre águas e energia, cabendo-lhe instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos e definir critérios de outorga de seu uso, além de haver a Lei nº 9.984/2000, que estabeleceu ser competência privativa da União, por meio da Agência Nacional de Águas (ANA), dispor sobre a política nacional de recursos hídricos.

Apontou ainda contrariedade com o art. 7º, §2º, V e §4º, §5º e §6º, da Constituição Estadual, pontuando que, se houvesse competência local, esta ficaria restrita ao Estado. Por fim, argumentou que a lei fere o equilíbrio econômico-financeiro

do contrato firmado com a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, sociedade de economia mista cujo acionista principal é, justamente, o Estado da Paraíba, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Houve pedido liminar de suspensão imediata dos efeitos da lei. O pleno desta Corte, deferiu o pedido em decisão assim ementada (evento n.º 7963054):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 201/2019 DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE RELIGAÇÃO POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA — CAGEPA. FUMUS BONI IURIS. OCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. PRESENTE. LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA.*

*- Para concessão de cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, devem coexistir e restar sobejamente demonstrados, com maior rigor, os requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, haja vista o deferimento da medida representar exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.*

*- Presente plausibilidade das alegações autorais, quando constatada possível violação do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal, no que diz respeito a competência para legislar sobre águas e energia privativa da União.*

*- Configurado o periculum in mora, máxime quando, a própria lei impugnada prevê expressamente que em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.068, de 11 de setembro de 1.990.*

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (evento n.º 11316941).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Apresentando-se a peça de ingresso em conformidade com as normas que regem o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, desta conheço, passando à apreciação de seu objeto.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba, na qual se aponta vício de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 001/2019 do Município de Taperóa, que proíbe a cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e esgoto no município de Taperóa.

Reproduzo, abaixo, o diploma impugnado:

*“Art. 1º. - Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Taperoá, por atraso no pagamento das respectivas faturas.*

*Parágrafo único – Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.*

*Art. 2º. No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.*

*Art. 3º. As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.*

*Art. 4º. Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.*

*Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.068, de 11 de setembro de 1.990.*

*Parágrafo único – A multa corresponderá ao valor constante do caput multiplicado pelo número de religação que deixar de executar no município de Taperoá.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Aduz o autor que a referida legislação está maculada por vício de inconstitucionalidade, porquanto violadora dos artigos 22, inciso IV e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Impende ressaltar que a matéria aventada pelo diploma ora combatido não se enquadra, a meu ver, dentro do espectro de abrangência do artigo 22, inciso IV, da CF/88, que define a competência privativa da União para legislar sobre “águas”.

A leitura do texto constitucional pátrio evidencia que a União possui a exclusividade no trato administrativo e legal de alguns temas que envolvem recursos hídricos, com a nítida finalidade de uniformizar as regras de regência quanto ao uso a exploração de relevantes recursos de interesse público. Trago à colação, nesse sentido, alguns dispositivos que materializam a intenção do legislador constituinte:

*“Art. 21. Compete à União: [...]*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*b) os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

(...)

*XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.*

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]*

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.*

Especificamente no tocante à competência legislativa privativa de que dispõe o artigo 22, inciso IV, da CF/88, é elucidativo o magistério de Paulo Affonso Lemes Machado, *in verbis*:

*“Legislar sobre águas significa instituir normas sobre qualidade e quantidade das águas e estabelecer regras de como as águas serão tratadas, partilhadas e utilizadas. **Há uma ampla abrangência do poder normativo da União, que deve ser utilizado para que as legislações estaduais não criem normas discriminatórias ou que estimulem políticas diferentes e até antagônicas sobre o uso das águas**”.* (In: *Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 19*) - (Grifo nosso).

Nesses termos, fica claro, que a cobrança da taxa de religação de água, pelas concessionárias, não se insere no âmbito da competência privativa da União para tratar sobre águas e energia, tendo em vista que este tema alberga problemáticas muito mais amplas e envolve assuntos que desbordam de questões de interesse restrito e peculiar de Estados e Municípios.

Verifico, em verdade, que a cobrança da referida exação é tema ínsito à

matéria consumerista, sobretudo por se tratar de aspecto relativo aos vínculos que unem as concessionárias aos consumidores dos seus serviços. Para tal assunto, a CF/88 determina a competência legislativa concorrente:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

*V – produção e **consumo** [...].”*

A Constituição do Estado da Paraíba, no artigo 7º, §2º, assenta a competência legislativa concorrente da União e do Estado, cabendo a este exercer competência suplementar em matéria de produção e consumo. Somente na hipótese de ausência de lei federal é que o Estado poderá exercer a competência legislativa plena (artigo 7º, §§4º e 5º, da CE).

Os Municípios, embora não estejam previstos no artigo 7º da Constituição Estadual, também poderão tratar das matérias ali elencadas, desde que para legislar sobre assuntos de interesse local e/ou para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, o que pode ocorrer, inclusive, em matéria atinente ao consumo, conforme enuncia o artigo 11, incisos I e II, da Constituição Estadual:

*“Art. 11. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

É preciso chamar, atenção, nesse ponto, para o fato de que o serviço de água e esgoto é prestado, em Taperoá, por sociedade de economia mista estadual. Sobre a exploração dos serviços de água e esgoto, o mesmo artigo 11 da Constituição

Estadual assim dispõe, em seu parágrafo único:

*“Art. 11. [...]*

*Parágrafo único. A concessão ou permissão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, prevista no item V deste artigo, **somente será feita à empresa pública estadual constituída para este fim**”. (Grifo nosso).*

O referido dispositivo, que não é de reprodução obrigatória, veda a delegação dos serviços de água e esgoto, por concessão ou permissão, para empresas que não seja a CAGEPA. Não há proibição, frise-se, à prestação dos mencionados serviços diretamente pelos próprios Municípios.

Tal constatação possui relevância capital para o caso dos autos, especialmente quando se verifica que os serviços de água e esgotamento sanitário, no Município de Taperoá, são executados pela CAGEPA, e não diretamente pela edilidade municipal.

É dizer, trata-se de serviço público essencial de alçada estadual, não cabendo à edilidade municipal imiscuir-se na sua estrutura tarifária. Saliento, nesse diapasão, que a regulação e precificação do serviço de religação é tarefa que tem incumbido à Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) via Resolução Estadual (v.g., Resolução de Diretoria da ARPB nº002/2018 – DP).

Cumprir registrar, ademais, que a eventual alegação de que a norma se inseriria no âmbito de proteção aos consumidores locais, a justificar a incidência do artigo 11, incisos I e II, da CE, não prosperaria. É clarividente que a vedação, via lei

municipal, à cobrança de taxas relativas a serviços da alçada do Estado, viola não apenas a repartição de competências, mas acaba por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a edilidade municipal e as concessionárias de serviços. Em última instância, os efeitos de leis dessa natureza poderão afetar as finanças da entidade estadual responsável pela prestação de um serviço público essencial a todo o Estado.

A falta de predominância do interesse local, portanto, é notória. Nesse diapasão, em que pese o Município possa legislar acerca de consumo, tenho que obrigação imposta as concessionárias públicas não podem ser compreendidas como de interesse estritamente local, o que repele a competência Municipal.

Assim, considerando que tais matérias não estão elencadas dentre aquelas de competência legislativa dos municípios, consoante artigo 11 da Constituição Estadual, não se tratando, tampouco, de assunto de interesse local (artigo 11, inciso I, da CE e artigo 30 da Constituição Federal), entendo que é indiscutível o vício de inconstitucionalidade da lei atacada.

No mesmo sentido, o lúcido parecer do Ministério Público Estadual, da lavra do eminente Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen:

*“Feitas tais considerações, a fim de delimitar o tema aqui tratado, a matéria em questão está relacionada à seara consumerista, sobretudo ao vínculo que une a Cagepa - sociedade de economia mista estadual - aos consumidores do Município de Taperoá, que recebem a prestação dos seus serviços - abastecimento de água e de esgotamento sanitário -, competência legislativa concorrente da União e do Estado,*

*podendo os municípios, complementar a legislação federal ou estadual, no que couber, desde que quanto a assuntos de interesse local, violando, de modo direto o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso V e 11, inciso V e parágrafo único da Constituição Estadual (...)*

*Não há, portanto, espaço para atuação legislativa municipal, por mais nobres e relevantes que sejam seus objetivos. São, em consequência, inconstitucionais leis municipais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de água, com imposição de obrigações às concessionárias relativas ao pagamento de tarifa pela prestação do serviço, pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão.*

*Nesse norte, cabe privativamente ao Poder Executivo Estadual a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para a contraprestação, já que os serviços de água e esgotamento sanitário no Município de Taperoá/PB são executados pela Cagepa.*

*O Município imiscuiu em assunto legislativo cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por se tratar de regra geral consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.*

*Consumo é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de 'assuntos de interesse local' previsto*

*pelo art. 30, I, da CF/88 nem está incluído dentre aqueles possíveis de suplementação, pelo Município”*

Por tudo o que foi exposto, confirmo a liminar por outros fundamentos e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 001/2019 do Município de Taperoá**.

Comunique-se o Presidente do Parlamento Mirim do Município de Taperoá, dando-lhe ciência do resultado do presente julgamento, na conformidade do disposto no art. 209 do Regimento Interno desta Corte.

**É COMO VOTO.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO E ASSINATURA ELETRÔNICAS.**



Assinado eletronicamente por: **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**20/08/2022 22:17:15**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17365815**



22082022171557700000017317469